

Arquivado, por Perda de Objeto, tendo em vista o disposto no Despacho SERES/MEC nº 3/2016, publicado no DOU de 15/1/2016, Seção 1, Pág. 14, que revogou as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 238/2011.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 – SERES/MEC, determinou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.010964/2013-94		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 – SERES/MEC, determinou, medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009, conforme Nota Técnica nº 434/2013 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, abaixo transcrita:

I - RELATÓRIO

A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP (3978), no âmbito do processo de supervisão em epígrafe que versa sobre as medidas cautelares aplicadas à IES, por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 21 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2011, e na fase reservada ao exercício do juízo de retração, tendo em vista a inexistência de fatos novos, sugere encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, sem efeito suspensivo.

II - ANÁLISE

II.1– HISTÓRICO

O procedimento de supervisão especial foi instaurado em da face Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP (3978), tendo em vista o resultado insatisfatórios (inferiores a 3) no índice Geral de Cursos (IGC) no biênio 2008 e 2009, e IGC contínuo menor ou igual a 1,45 na referência 2010, conforme descrição do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011.

Na mesma ocasião, foram ainda aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face da IES relacionada acima: (i) limitação de quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos durante o período de vigência da medida cautelar, de forma que a IES só matricule anualmente a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas no ano de 2011, nos cursos superiores presenciais (graduações e pós-graduação lato sensu), e (ii) sobrestamento dos processos de recredenciamento e de autorização de cursos em trâmite no sistema e-MEC.

Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 2006, a IES foi devidamente notificadas, por meio do envio do Ofício Circular em meio eletrônico, da instauração de processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas.

Em 05 de janeiro de 2012, a instituição protocolou manifestação (SIDOC nº 000858/2012-16), por meio do qual encaminhou informações que apresentam (i) número de vagas ocupadas em 2011/1º e 2º semestre; (ii) relação de alunos com os dados solicitados; (iii) relação de alunos PROUNI; (iv) editais de processo seletivos referentes às entradas de 2011/1 e 2011/2; (v) número de vagas ocupadas nos últimos 12 (doze) meses de seus 3 (três) cursos superiores de tecnologia, a saber: Mecatrônica Industrial, Processos Químicos e Desenvolvimento de Sistemas de Informação; e (vi) Ofício nº 002/2012.

Todavia, cumpre informar que o Ofício nº 002/2012 apresentou pedido de reconsideração às determinações contidas no Despacho nº 238, de 2011. Dessa forma, a manifestação em tela será considerada como recurso, em atenção ao princípio da informalidade no direito administrativo, para que não haja prejuízo à IES.

Nessa oportunidade, a Instituição alegou que sua nota obtida no índice Geral de Cursos (IGC) ficou prejudicada haja vista que o “cálculo do CPC levou em conta apenas os cursos submetidos ao ENADE, desconsiderando os que ficaram sem conceito” (fl. 42), na medida em que afirma que apenas um pequeno número de cursos da área de Tecnologia em Processos Químicos foi submetido ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE no ano de 2008. Ao mesmo tempo, discorreu que o Conceito Preliminar de Curso – CPC e o IGC se referem a uma média de notas de cursos avaliados dentro de uma mesma área e, por essa razão, demonstrariam se tratar de uma média comparativa e não qualitativa do sistema. Segundo a IES, essa situação vai de encontro ao sentido do CPC e do IGC, na medida em que o “CPC que é o de construir um indicador prévio da situação dos cursos superiores e conseqüentemente, o do IGC que se trata de um indicador de qualidade de instituições de educação superior” (fl. 43). Assim como mencionou que, no momento das avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, a experiência profissional do corpo docente dos cursos tecnólogos deveria ser levado em consideração para aferir a menção da dimensão 2 do relatório de avaliação.

Ainda, a instituição abordou a existência de conceito final 3 (três) no relatório de avaliação in loco objetivando o reconhecimento de seu curso de Tecnologia em Processos Químicos; de conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação in loco objetivando o reconhecimento de seu curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial; e da realização de avaliação externa, “que se encontrava em vias de finalização conforme acompanhamento do Sistema E-MEC, e de forma contingencial retornou a procedimento de análise havia obtido um perfil Satisfatório de qualidade, com

conceito final (três)” (fl.43). Porém, não informou a data da realização dessas avaliações in loco tampouco os respectivos processos regulatórios.

III.2. Da avaliação como referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior

A avaliação de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 209, inciso II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O SINAES é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. O SINAES avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e etc.

O SINAES possui uma série de instrumentos complementares: auto-avaliação, avaliação externa, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, Avaliação dos cursos de graduação, Conceito Preliminar de Curso (CPC), Índice Geral de Cursos (IGC) e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Os processos avaliativos são coordenação e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), enquanto que a operacionalização é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC.

De acordo com art. 2º, § 1º da Lei nº 10.861/2004, tem-se que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e reconhecimento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos.

Nos termos da Constituição Federal (art. 206), independentemente do nível de educacional, o ensino deverá ser ministrado tendo por base o princípio da garantia de um padrão mínimo de qualidade, sendo o Ministério da Educação se constitui como o guardião direto desse mandamento na esfera do Sistema Federal de Educação.

No caso em análise, o índice utilizado como referencial para o processo de supervisão foi o índice Geral de Cursos (IGC), uma média ponderada dos conceitos dos cursos de graduação e pós-graduação da Instituição. Para ponderar os conceitos, utiliza-se a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado).

Portanto, a criação do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Curso (IGC) e a utilização desses índices pela SERES objetivam incrementar a qualidade da educação superior ministrada no Brasil, tal qual regulada pela Portaria Normativa nº 40/2007 – que consolidou em modificação de dezembro de 2010, as disposições das Portarias Normativas MEC nºs 04 e 12/2008 e 10/2009. Trata-se da criação de estratégias para possibilitar maior operacionalidade, sistematicidade e qualidade ao Sistema de Avaliação, que se apresenta, portanto, como um sinal claro de amadurecimento e fortalecimento do SINAES.

Cumpra-se dizer que, para fins de supervisão, os arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006 autorizam a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES determinar medidas, concedendo prazo para saneamento de deficiências verificadas, por meio do instrumento denominado Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.

III.3. Dos instrumentos complementares do SINAES: índices

Segundo o art. 2º, da Lei nº 10.861/2004, o SINAES promoverá a avaliação de instituições de cursos e de desempenho dos estudantes. Nos termos do mandamento legal, tem-se que a aplicação do ENADE possibilita aferir o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação avaliados.

O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação devendo portanto, ser trabalhado por todas as instituições que ofertem educação superior, e admite a utilização de procedimentos amostrais (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.861/2004), com aplicação de avaliações trienais aos estudantes de cada curso de graduação, ao final do primeiro e último ano de curso.

De acordo com as disposições da Portaria Normativa nº 40/2007, o ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a contemplar as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos superiores de Tecnologia (art. 33-E).

O conceito ENADE é calculado para cada curso, tendo como unidade de observação a instituição de ensino superior – IES, o município e área de avaliação. Dessa forma, resulta na produção dos seguintes relatórios: Boletim de Desempenho do Estudante, Relatório do Curso, Relatório da Instituição e Resumo Técnico que poderão servir de base para que as IES e o próprio Ministério da Educação analisem a formação superior recebida pelos alunos avaliados no exame.

De tal sorte, a obrigatoriedade de inscrição dos alunos aptos a realizarem a prova do ENADE, ou seja, aqueles com participação em todas as etapas do SINAES, consta do marco regulatório porque os indicadores de qualidade decorrentes da realização da prova por grupo-tal qual o conceito ENADE, o Conceito Preliminar de Curso (CPC), o Índice de Diferença de Desempenho (IDD) e o Índice Geral de Cursos (IGC) – representam referencial básico para as atividades de regulação e supervisão da educação superior objetivando a melhoria de sua qualidade (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006).

Repete-se que, a edição da Lei nº 10.861/2004, representou uma proposta de sistema integrado de avaliação, por meio de vários procedimentos e instrumentos diversificados que contemplam desde auto-avaliação institucional até a avaliação externa in loco das IES e cursos. Há previsão legal do uso de instrumentos diversificados, de acordo com o preconizado pelo art. 33-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, in verbis:

Art. 33-B São indicadores de qualidade, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

- I- de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa no 4, de 05 de agosto de 2008;

- II- de instituições de educação superior: o índice Geral de Cursos avaliados da Instituição (IGC), instituído pela Portaria Normativa no 12, de 05 de setembro de 2008;
- III- de desempenho de estudantes: o conceito obtido a partir dos resultados do ENADE;

§ 1º O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área, observando o art. 33-E, com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infra-estrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme técnica aprovada pela CONAES.

- a média dos últimos CPCs disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;

II – a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* atribuídos pela CAPES na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes;

III – a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, excluindo as informações do inciso II para as instituições que não oferecem pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º O ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se aos estudantes de cada área por triênios, conforme descrito no art. 33-E.

§ 4º Nos anos em que o IGC da instituição não incorporar CPC de cursos novos, será informada a referência do último IGC atualizado.

§ 5º O IGC será calculado e divulgado na forma desta Portaria.

Entremeios, a utilização dos diversos instrumentos e medidas avaliativas resultantes desses insumos pelo Poder Público se apresenta como legítima, uma vez que os indicadores de qualidade CPC e IGC, como instrumento de avaliação do desempenho das Instituições de Educação Superior, têm o objetivo de contribuir para uma análise mais aprofundada e consistente das condições de funcionamento de cursos e de IES.

III.4. Dos procedimentos adotados pelo INEP para a divulgação dos indicadores da avaliação

Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP o cálculo e a divulgação do IGC. Dessa forma, antes da divulgação dos valores finais de cada um dos conceitos, abre-se às IES prazo para recorrer dos índices obtidos. Nesse caso, a IES impetrante deveria ter feito uso dos meios adequados, à época, para o questionamento do conceito e, no caso da resposta fornecida pelo INEP não ter sido considerada satisfatória, deveriam ter sido tomadas as providências que o ordenamento jurídico nacional lhe assegura.

Nesse momento de análise de recurso, no âmbito da supervisão, não se discute a forma de cálculo dos indicadores ou o teor das informações prestadas pela IES para subsídio do cálculo ou ainda, se houve ou não ocorrência de boicote ao exame por parte de alunos da IES. O indicador é considerado eficiente e confiável por esta Pasta e seus resultados são considerados para fins de direcionamento das políticas regulatórias, conforme determinação legal.

De toda sorte, reafirma-se que, uma vez divulgados os indicadores de qualidade, os quais foram calculados na forma prevista pela legislação educacional, compete ao MEC dar-lhes consequência, utilizando-os como referencial para suas políticas de natureza regulatória, tal qual prevê a legislação, uma vez que CPC e o IGC servem, também, como insumos para o controle prévio na atividade regulatória e fiscalizatória da União.

II.5 Jurisprudência aplicada ao caso

Apesar do CNE ter se manifestado sobre a supervisão de cursos na área de saúde instaurado em 2011 em decorrência de CPC insatisfatório, corroborando todas as ações e decisões tomadas pela SERES, inclusive apoiando as medidas cautelares aplicadas, não há diferenciação quanto à sistemática do IGC nas ações de supervisão disparadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Nesse sentido, cumpre transcrever a seguir caso decidido em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, conta ato praticado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, objetivando a anulação do Despacho 237/2011- SERES/MEC (Mandado de Segurança Nº 0012897-60.2012.4.01.3400 – 17ª VARA FEDERAL). O Exmo. Juiz assim decidiu:

Reporto-me: ao que já decidido em sede liminar:

A premissa fática de que partiu o Ministério da Educação por meio de um de seus órgãos, para tomar as medidas que adotou, diz com os conceitos que foram atribuídos à impetrante no triênio de 2008 a 2010, onde 02 (duas) das 03 (três) notas lhe conferidas foram insatisfatórias, conforme parâmetros do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Tenho então que não convencem, nessa toada sumária, as teses expostas na inicial. Realmente, prendeu-se a impetrante, no que alude à medida cautelar administrativa, à leitura excessivamente gramatical do instituto. Disse que não se aplicaria ao caso o art. 45 da L. 9.784/99, que estabeleceu uma medida acautelatória geral, porque haveria normas específicas a incidir (art. 11, § 3º, do Decreto 5.773/2006; art. 61, § 2º, do Decreto 5.773/2006 e art. 36, § 4º, da Portaria MEC 40/2007), as quais não tratariam de medida fundada em resultado insatisfatório do IGC (Índice Geral de Curso).

Não tem razão. A cautelar; na sua essência, é medida preventiva. É assim no âmbito judicial e também deve sê-lo no administrativo. Para o crivo judicial, sequer necessário dizer, as Cortes, inclusive o STF, já fixaram as cautelares implícitas, coisa feita v.g. em relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, polêmica demanda em que se fez consignar o caráter de inerência desse instituto à jurisdição. Inerência que igualmente cabe ser afirmada para a Administração Pública, por força de regra que há de ser lembrada, todo momento; os *implied powers*, ou poderes implícitos.

Com efeito, o fato de a regulamentação levada a cabo pelo MEC contemplar, aqui e ali, uma dada medida cautelar específica não significa a vedação de que a autoridade possa atuá-la em casos outros, dada a

premissa fática que a enseja e a análise fundamentada e discricionária que dela decorra.

Por isso é que a interpretação sistemática feita pela impetrante dos arts. 45 e 69 da L.9.784/99 não é a melhor. O caráter subsidiário expressamente disposto na Lei do Processo Administrativo Federal não vale com essa intensidade quando em jogo as cautelares: para essas, malgrado uma dada lista que se faça, nunca vai se ter a exaustão, mas apenas a exemplificação. É tudo por razão óbvia: se pode a autoridade administrativa praticar um ato, ela também pode executar; desde que não invada poderes outros, o que antecede e dá eficácia ao objetivo final.

Daí que não procedem as afirmações de que na espécie sequer se abrirá processo administrativo e sequer se adotara protocolo de compromisso para fazer agir a cautelar: a par de o instituto não conter previsão exaustiva, a medida foi adotada em um contexto de controle de supervisão, surgindo de avaliação negativa que enfrentou a IES, e revestindo-se pois de presumida legitimidade. Presumida Legitimidade porque, quer o impedimento à criação de novas vagas, mantendo-se o número alusivo a 2011, quer a redução da autonomia universitária, adéquam-se ao fim visado, que é o de volver a qualidade dos cursos prestados, protegendo o corpo discente. Por óbvio, não tem nisso moldura definitiva, que bem pode ser modificada, com o juízo da autoridade administrativa, caso venha ao jogo postura ativa da universidade.

Também não convence, de resto, a afirmação de que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior não disporia da competência para controlar a autonomia da IES. Basta ler no art. 27 do Decreto 7.480/2011, vigente à época do despacho aqui atacado, e no art. 25, IV, do Decreto 7.690/2012 que cabe à SERES a supervisão da educação superior, inclusive com a adoção de medidas relacionadas à qualidade das IESs. **Não há falar, então, na privatividade da Câmara de Educação Superior para mexer na autonomia dos entes, até porque no caso o Despacho 237/2011 foi tomado em contexto cautelar desse controle de qualidade.**

Ao fim e ao cabo, não se determinou na hipótese corte adicional de vagas, mas apenas a manutenção do parâmetro já presente em 2011, pelo que não há desproporcionalidade no ato.

-] *Não há acréscimos a fazer.*
Esse o quadro, denego a segurança. (itálicos no original) (grifos e negritos nossos)

II.6 - Precedentes do CNE/CES em casos análogos

Ademais, de forma a fortalecer os argumentos apresentados por esta Diretoria de Supervisão, lança-se mão do Parecer CNE/CES nº 310/2012, aprovado em 09/08/2012 e exarado nos autos do processo de supervisão nº 23000.017020/2011-86, instaurado em face de curso de medicina pelo Despacho nº 234, de 18 de novembro de 2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010. O CNE conheceu do recurso interposto pela IES

contra as medidas cautelares impostas preventivamente, dentre elas redução de vagas, mas negou-lhe provimento.

Reitera-se que, apesar do caso não tratar da utilização do IGC e sim do CPC, a sistemática utilizada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para as medidas adotadas utilizando conceitos de qualidade do SINAES como parâmetros para determinar as instituições que requerem medidas específicas, como aplicação de medidas cautelares, é a mesma. Em suma, o Relator concluiu em seu voto:

A partir das constatações acima e considerando os argumentos apresentados pela SERES, em resposta ao recurso, passo a tecer as minhas manifestações:

- 1. Inicialmente, cumpre registrar que a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão, conquanto não esteja prevista no Decreto nº 5.773/2006, encontra respaldo legal na regra geral disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 9.787/99, o qual confere à Administração Pública o poder de adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.*
- 2. Registro que os requisitos previstos no ordenamento jurídico educacional brasileiro, no tocante às medidas cautelares, realizada no âmbito administrativo, restaram preenchido, na medida em que se observa, claramente, o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação, pois um curso com fragilidades evidenciadas por meio de um indicador técnico de avaliação pode não oferecer aos estudantes condições satisfatórias de qualidade de ensino, acarretando prejuízo na formação desses profissionais e, conseqüentemente, lesão à sociedade, que contará com um egresso despreparado. Aqui, observa-se, ainda, que o interesse público (sociedade e estudantes) se sobrepõe ao interesse particular (IES), respeitando o princípio que norteia as ações da Administração Pública, ou seja, supremacia do interesse público.*
- 3. Quanto ao indicador considerado no procedimento acautelar em questão – o CPC – destaco que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES é formado por um conjunto de indicadores, os quais apontam, em várias vertentes, os índices de qualidade na oferta de cursos superiores ou de instituições de ensino. Tais indicadores se constituem como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, de forma que, isolada ou integradamente, poderão disparar os diversos procedimentos inerentes, visando principalmente ao cumprimento do princípio preconizado em nossa carta magna, qual seja: “a garantia de padrão de qualidade”.*
- 4. Ainda, quanto ao indicador CPC e seus insumos, conforme já explanado pela Secretaria, cumpre ressaltar que fora oportunizada à IES a possibilidade de contestar o resultado apresentado, quanto da sua divulgação, não cabendo, portanto, novos questionamentos em relação ao seu cálculo e valores conferidos.*
- 5. Não merece prosperar a argumentação da Instituição de que fora duplamente penalizada, pois a mera determinação de redução cautelar de vagas, conforme já exaustivamente apresentado nos julgados desta Câmara, não se caracteriza como penalidade, uma vez que não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de*

prerrogativas de autonomia”; entre outras. *Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso presente. Ademais, a determinação da simples protocolização do processo de reconhecimento do curso e apresentação do plano de melhorias não deveriam ser considerados como penalidade/punição, pelos motivos acima expostos.*

6. *A instituição argumenta que obteve uma significativa melhora no curso de Medicina, fato este reconhecido/evidenciado nos relatórios de avaliação in loco e no Parecer CNE/CES nº 416/2011. Todavia, cumpre esclarecer que o relatório de avaliação do curso de Medicina, bacharelado, da FUMCA, fora reformado pela CTAA e obteve conceito três e não quatro, e, **conquanto tenha apresentado indicadores de qualidade satisfatórios nas avaliações in loco, o CPC revelou que o curso ainda merece atenção, portanto, a medida imposta se mostra adequada e necessária para o real cumprimento do preceito constitucional de garantia do padrão de qualidade na oferta de cursos.***
7. (...)

*Dessa forma, com base em todo o exposto e considerando que o processo foi regularmente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consiste, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo”. **(negrito nossos)**.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine:

- (i) *Seja indeferido o pedido de reconsideração apresentado, mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, que aplicou as medidas cautelares à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP (3978), no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017365/2011-30.*
- (ii) *Seja o recurso interposto referente ao processo de supervisão nº 23000.017365/2011-30 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento;*
- (iii) *Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-EMEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Considerações do Relator

Inconformada com a decisão exarada no Despacho nº 238/2011 – SERES/MEC datado em 21/11/11 a Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP interpôs recurso contra o referido Despacho em 2/1/2012. A apreciação dos termos do recurso demonstra de forma clara e inquestionável que não existe fato novo apresentado no mesmo e, portanto, a IES não tem razão na contestação dos itens que compõem a medida cautelar de redução de vagas. Portanto, este relator conhece do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devendo serem mantidas as determinações do Despacho SERES/MEC nº 238/2011.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 238/2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP, localizada no Município de Santo André, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda – EPP, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente